



# Regulamento

FUNDO PARANÁ  
DE PREVIDÊNCIA MULTIPATROCINADA

**REGULAMENTO PLANO ACPREV**

*CNPB 2006.0042-47*

7ª Alteração

Aprovada pela Portaria PREVIC Nº 410 de 06/09/2016

Publicado no DOU em 08/09/2016

CAPÍTULO I.....	6
DO OBJETO.....	6
CAPÍTULO II.....	6
DAS DEFINIÇÕES .....	6
CAPÍTULO III .....	9
DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS .....	9
SEÇÃO I .....	9
DO INGRESSO DO PARTICIPANTE.....	9
SEÇÃO II .....	9
DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE .....	9

SEÇÃO III.....	10
DOS BENEFICIÁRIOS .....	10
SEÇÃO IV.....	10
DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE.....	10
CAPÍTULO IV .....	10
DOS INSTITUTOS .....	10
SEÇÃO I .....	11
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO .....	11
SEÇÃO II .....	12
DA PORTABILIDADE .....	12
SEÇÃO III.....	13
DO RESGATE .....	13
CAPÍTULO V .....	14
DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE .....	14
SEÇÃO I .....	14
DO EXTRATO.....	14
SEÇÃO II .....	15
DO TERMO DE OPÇÃO .....	15
SEÇÃO III.....	16
DO TERMO DE PORTABILIDADE .....	16
CAPÍTULO VI .....	18
DO PLANO DE BENEFÍCIOS .....	18
SEÇÃO I .....	18
DO BENEFÍCIO .....	18
SEÇÃO II .....	19
DA APOSENTADORIA PROGRAMADA .....	19

Subseção I .....	19
DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA .....	19
SEÇÃO III.....	19
DA APOSENTADORIA DIFERIDA .....	19
SEÇÃO IV.....	20
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	20
Subseção I .....	21
DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ .....	21
SEÇÃO V .....	21
DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO .....	21
Subseção I .....	22
DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO ....	22
SEÇÃO VI.....	22
DA PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO .....	22
Subseção I .....	23
DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO.....	23
SEÇÃO VII.....	23
DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA MÍNIMA.....	23
CAPÍTULO VII.....	23
DO SEGURO DE RISCO.....	23
CAPÍTULO VIII .....	24
DO PLANO DE CUSTEIO .....	24
CAPÍTULO IX .....	26
DA CONTA DO PARTICIPANTE, DA COTA DO PLANO E DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS .....	26
SEÇÃO I .....	26

DA CONTA DO PARTICIPANTE .....	26
SEÇÃO II .....	26
DA COTA DO PLANO .....	26
SEÇÃO III .....	27
Dos Perfis de Investimentos .....	27
CAPÍTULO X .....	28
DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES .....	28
CAPÍTULO XI .....	28
DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS .....	28
CAPÍTULO XII .....	29
DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO .....	29
SEÇÃO I .....	29
DAS ALTERAÇÕES .....	29
SEÇÃO II .....	29
DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO .....	29
CAPÍTULO XIII .....	29
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	29
CAPÍTULO XIV .....	30
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....	30

## CAPÍTULO I

### DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações do Instituidor, dos Participantes, dos Beneficiários e do FUNDO PARANÁ DE PREVIDÊNCIA MULTIPATROCINADA, abreviadamente denominado FUNDO PARANÁ, em relação ao PLANO DE BENEFÍCIOS ACPREV da Instituidora ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ, abreviadamente denominado PLANO ACPREV, instituído na modalidade de contribuição definida.

§ 1º. Este Regulamento e o Estatuto do FUNDO PARANÁ, em conjunto, constituem-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada à legislação pertinente.

§ 2º. A inscrição do Participante e seus Beneficiários neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:

- I. Assistido: Participante ou Beneficiário que se encontra em gozo de benefício garantido por este Plano;
- II. Associado ou Membro: pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor;
- III. Aposentadoria Programada Plena: benefício de Aposentadoria Programada, concedida quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas no Artigo 32 deste Regulamento;
- IV. Aposentadoria Diferida: benefício de Aposentadoria, concedido de acordo com as condições de elegibilidade previstas para o Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido;
- V. Beneficiário: toda pessoa indicada pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento;
- VI. Benefício Proporcional Diferido (BPD): Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de aposentadoria diferida, calculado de acordo com as normas do PLANO ACPREV;
- VII. Cota Patrimonial: Fração do patrimônio de cobertura do PLANO ACPREV, cujo valor em novembro de 2006 equivale a 01 (uma) unidade monetária, equivalente a R\$ 1,00 (um real), atualizada mensalmente pela rentabilidade do respectivo patrimônio, de acordo com cada Perfil de Investimentos.

- VIII. Conta Individual: conta formada por contribuições do Participante Ativo e Pessoa Jurídica Vinculada, quando for o caso, de eventuais transferências, acrescidas do rendimento financeiro líquido, fruto da aplicação do recurso, destinado ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento;
- IX. Contribuição Adicional: contribuição, mensal ou eventual, de caráter voluntário, efetuada a qualquer tempo pelo Participante ou Pessoa Jurídica Vinculada;
- X. Contribuição de Risco: contribuição previdenciária obrigatória mensal realizada pelo Participante que optou por contribuir para este fim, destinada à contratação do Seguro de Risco junto à Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no País;
- XI. Contribuição Normal: contribuição mensal realizada pelo Participante ou Pessoa Jurídica Vinculada;
- XII. Custeio Administrativo: contribuições dos participantes ativos, suspensos, vinculados, assistidos e, eventualmente contribuição de Pessoa Jurídica Vinculada, conforme definido em contrato específico, e ainda valores oriundos do resultado de investimentos, destinados a dar cobertura às despesas administrativas do PLANO ACPREV;
- XIII. Data de inscrição: data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano;
- XIV. Elegibilidade: condição exigida para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou benefícios previstos neste Regulamento;
- XV. Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pelo FUNDO PARANÁ, registrando as movimentações financeiras e o saldo da Conta Individual;
- XVI. Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui Plano de Benefícios para seus Associados ou Membros;
- XVII. Participante: pessoa física, associada ou membro do Instituidor, que aderir ao PLANO ACPREV;
- XVIII. Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício previsto por este Plano;
- XIX. Participante Suspenso: Participante Ativo que suspender ou deixar de recolher temporariamente as contribuições para este Plano;
- XX. Participante Vinculado: Participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor;

- XXI. Perfil de Investimentos: é a forma de aplicação financeira do Saldo de Conta do participante, conforme sua opção, considerando as possibilidades de investimentos definidas anualmente na política de investimentos.
- XXII. Pessoa Jurídica Vinculada: o Empregador, o Instituidor ou Pessoa Jurídica diretamente vinculada ao participante que efetuar contribuições previdenciárias, relativamente a seus empregados, membros ou associados, ou contribuições para o custeio administrativo, conforme o caso, condicionadas à prévia celebração de instrumento contratual específico;
- XXIII. Plano de Benefícios ou Plano: elenco de benefícios oferecidos aos Participantes e Beneficiários;
- XXIV. Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;
- XXV. Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;
- XXVI. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Individual, para outro Plano de previdência complementar;
- XXVII. Regulamento: documento que estabelece as disposições do PLANO ACPREV, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;
- XXVIII. Renda Mensal em Percentual: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários, calculado na data da concessão, com base no Saldo de Conta do Participante e a taxa percentual desta opção de renda, com reajuste anual pelo INPC;
- XXIX. Renda Mensal por Prazo Certo: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado anualmente com base no saldo de conta do Participante e prazo de recebimento escolhido;
- XXX. Resgate: Instituto que **faculta ao Participante o resgate do seu saldo de conta, a ser exercido de forma parcial durante a fase contributiva ou total pelo seu desligamento do PLANO ACPREV;**
- XXXI. Seguro de Risco: valor contratado junto à Sociedade Seguradora, facultativamente e individualmente por Participante, destinado a compor a Conta Individual no caso de Morte ou Invalidez de Participante Ativo;
- XXXII. Subconta Portabilidade: conta formada pelos valores transferidos de outros planos de benefícios previdenciários, que integrarão a Conta Individual;



- XXXIII. Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no PLANO ACPREV (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido) em caso de cessação do vínculo com o Instituidor;
- XXXIV. Unidade Previdenciária (UP): Unidade Monetária estabelecida pelo Plano para definir o valor de Benefício Mínimo, de contribuição e que servirá de comparativo com o benefício mensal para pagamento à vista do Saldo de Conta.

### CAPÍTULO III

#### DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

##### SEÇÃO I

##### DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

Art. 3º. A inscrição do Participante no PLANO ACPREV é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo FUNDO PARANÁ.

§ 1º. Para os efeitos deste Artigo, só poderão inscrever-se como Participantes os Associados ou Membros dos Instituidores que aderirem ao PLANO ACPREV.

§ 2º. A inscrição do Participante será concretizada no ato de aprovação da ficha de inscrição pelo FUNDO PARANÁ.

§ 3º. A inscrição como Participante no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.

§ 4º. No ato da inscrição o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança de contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento, mediante contrato específico com a Pessoa Jurídica Vinculada.

§ 5º. O Participante é obrigado a comunicar ao FUNDO PARANÁ qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta dias) da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.

##### SEÇÃO II

##### DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 4º. Perderá a condição de Participante aquele que:

- I. Requerer;
- II. Falecer;
- III. Tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos neste Plano;
- IV. Exercer a Portabilidade ou Resgate **total** nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único. O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelo Instituto do Resgate, do Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade previstos neste Regulamento.

### SEÇÃO III

#### DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido previsto no Plano, um ou mais Beneficiários.

§ 1º. No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante opcionalmente, poderá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Individual que caberá a cada um deles no rateio.

§ 2º. O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Individual, mediante comunicação feita por escrito.

§ 3º. Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

### SEÇÃO IV

#### DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 6º. O Participante ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício poderá permanecer no Plano nesta condição, caso continue efetuando normalmente suas contribuições, observado o disposto no Artigo 59 deste Regulamento, ou de Participante Vinculado, caso esteja elegível e opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

### CAPÍTULO IV

#### DOS INSTITUTOS

Art. 7º. É facultada, ao Participante ativo que não estiver em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento, a opção por um dos seguintes Institutos:

- I. Benefício Proporcional Diferido;
- II. Portabilidade, ou
- III. Resgate.

Parágrafo Único. O Participante ativo que tenha cessado o vínculo com o Instituidor antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade, e que não tenha optado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do Extrato de que trata o Artigo 26, por

nenhum dos Institutos previstos neste capítulo, será qualificado como Participante Vinculado.

## SEÇÃO I

### DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 8º. O Participante ativo poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Vinculado, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I. Cessação do vínculo associativo com o Instituidor;
- II. Antes de o Participante se tornar elegível a qualquer benefício previsto no Artigo 29 deste Regulamento;
- III. Cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação do Participante ao Plano.

§ 1º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da contribuição prevista no item I do Artigo 55 deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.

§ 2º. O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir para o custeio das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio Anual, cujo valor será apurado com critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos Participantes Ativos, conforme disposto no § 5º do Artigo 60.

§ 3º. O valor do direito acumulado do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Individual, vigente na data da opção do Participante pelo referido Instituto.

§ 4º. O Benefício Proporcional Diferido será mantido no Saldo de Conta e atualizado mensalmente pela rentabilidade da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, prevista no Artigo 64, descontando-se **eventuais resgates parciais** e a despesa administrativa prevista no parágrafo 2º deste Artigo.

§ 5º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate **total**, e neste caso, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados no Saldo de Conta na data do requerimento, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.

Art. 9º. O Participante ativo que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus a Aposentadoria Diferida, quando cumpridas às condições de elegibilidade previstas nos Incisos I e II do Artigo 35 deste Regulamento.

Art. 10. Será permitido ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o aporte de Contribuição Adicional para crédito na Conta Individual.

## SEÇÃO II

### DA PORTABILIDADE

Art. 11. O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros da Conta do Participante para outro Plano de Benefícios, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. Ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano; e
- II. Não estiver em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.

Art. 12. A Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Art. 13. A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do PLANO ACPREV para com o Participante ou seus Beneficiários.

Art. 14. A data base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o PLANO ACPREV, ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo.

Parágrafo Único. Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao Saldo de Conta Individual, apurado na data da opção por aquele Instituto, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, descontados **eventuais resgates parciais** e as despesas administrativas, conforme previsto no Plano de Custeio, durante o intervalo da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a Portabilidade.

Art. 15. Os recursos recebidos de outros Planos de Benefícios terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no Artigo 29 deste Regulamento, controle em separado, na Subconta Portabilidade, e registro contábil específico.

Art. 16. A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante Ativo do PLANO ACPREV implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos do PLANO ACPREV, em relação a ele e seus Beneficiários.

Art. 17. O direito acumulado pelo Participante Ativo no PLANO ACPREV, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Individual, na data da opção pela Portabilidade.

Parágrafo Único. O valor a ser portado será atualizado até a data da sua efetiva transferência ao Plano de Benefícios Receptor, pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, deste Plano.

Art. 18. Os valores portados de outros Planos de benefícios Previdenciários, quando for o caso, serão atualizados da mesma forma disposta no Parágrafo Único do Artigo anterior, descontado as despesas administrativas, conforme previsto no Plano de Custeio, no intervalo entre o ingresso dos recursos portados e a efetiva Portabilidade.

Parágrafo Único. Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação.

Art. 19. O Participante ativo que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que trata o § 1º do Artigo 27 deste Regulamento.

Art. 20. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do Artigo 28 deste Regulamento.

Art. 21. Formalizada a opção pela Portabilidade, o FUNDO PARANÁ, dentro do prazo estabelecido na legislação, contados da data do protocolo do Termo de Opção, elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

### SEÇÃO III

#### DO RESGATE

Art. 22. O Participante Ativo, Suspenso ou Vinculado poderá optar pelo Instituto do Resgate **parcial ou total** desde que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único: O pagamento do Resgate estará sujeito a um prazo de carência de **36 (trinta e seis)** meses contados a partir da data de inscrição neste Plano de Benefícios.

Art. 23. O Resgate corresponderá **ao valor** do Saldo de Conta Individual na data da opção, **de forma parcial, a ser exercido durante a fase contributiva ou total, por desligamento deste Plano**, observados os critérios para resgate de contribuições de Pessoa Jurídica Vinculada, conforme disposto no contrato específico, e o disposto nos **incisos** e parágrafos deste Artigo.

**§ 1º. Os valores que compõem o Saldo de Conta Individual do participante, decorrentes das Contribuições Normais previstas no plano de custeio, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento deste Plano, observado o prazo de carência previsto no Parágrafo Único do Artigo 22.**

**§ 2º. Observado o prazo de carência previsto no Parágrafo Único do Artigo 22, é facultado ao Participante o resgate parcial ou total das seguintes parcelas do Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento deste Plano:**

- I. **A qualquer tempo, valores oriundos de Portabilidade, constituídos em Planos de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora;**
- II. **A qualquer tempo, valores oriundos de Contribuições Adicionais, mensais ou eventuais, do Participante;**
- III. **Até vinte por cento dos valores oriundos das Contribuições Normais vertidas a este Plano pelo Participante, a cada dois anos.**

**§ 3º. A opção pelo Resgate parcial deverá ser requerida pelo Participante em formulário específico.**

§ 4º. O montante referente ao Resgate será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pelo FUNDO PARANÁ, respeitado o prazo de carência previsto no Parágrafo Único do Artigo 22.

§ 5º. O Resgate **total** terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer compromisso do Plano para com o Participante e/ou seus Beneficiários.

§ 6º. Por opção única e exclusiva do Participante Ativo, Suspenso ou Vinculado, o Resgate poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista neste Regulamento.

§ 7º. Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por Pessoa Jurídica Vinculada neste Plano, estas somente poderão ser resgatadas após o cumprimento de carência de **36 (trinta e seis) meses contados da data do respectivo aporte**, observadas eventuais condições adicionais no instrumento contratual específico da Pessoa Jurídica Vinculada com o FUNDO PARANÁ.

Art. 24. O valor do Resgate previsto no Artigo 23 deste Regulamento será convertido pelo valor da Cota Patrimonial do respectivo Perfil de Investimentos, vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 25. Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação, exceto para os recursos previstos para o resgate.

## CAPÍTULO V

### DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

#### SEÇÃO I

#### DO EXTRATO

Art. 26. O FUNDO PARANÁ fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:

- I. Valor correspondente ao direito acumulado no PLANO ACPREV, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos;

- II. Valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Individual livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);
- III. Elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- IV. Data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização e da incidência de despesa administrativa, definida no Plano de custeio;
- V. Montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;
- VI. Data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;
- VII. Valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;
- VIII. Indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;
- IX. Data base de cálculo do valor do Resgate;
- X. Indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento.
- XI. Indicação dos critérios de custeio dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento, na opção do Benefício Proporcional Diferido;

Parágrafo Único. Os valores referidos nos Incisos deste Artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do Extrato pelo Participante.

## SEÇÃO II

### DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 27. Após o recebimento do Extrato referido no Artigo 26 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§ 1º. O Termo de Opção deverá conter:

- I. Identificação do Participante;
- II. Identificação do Plano de Benefícios;
- III. Opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.

§ 2º. O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no Artigo 7º deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste Artigo, será considerado como tendo optado pelo Benefício Proporcional Diferido.

§3º. Se o Participante questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste Artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

### SEÇÃO III

#### DO TERMO DE PORTABILIDADE

Art. 28. Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, o FUNDO PARANÁ encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante **no requerimento de Portabilidade**.

§1º. O **requerimento do Participante** conterá, obrigatoriamente:

- I. A identificação do Participante;
- II. A identificação do **PLANO ACPREV** com as assinaturas dos seus representantes legais;
- III. **O número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB do PLANO ACPREV;**
- IV. A identificação da Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor;
- V. **O número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;**
- VI. **A data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano;**
- VII. **Os dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos;**
- VIII. O valor a ser portado, **informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do Saldo de Conta Individual no PLANO ACPREV;**
- IX. **O regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e**
- X. **Declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em recepcionar os recursos.**



**§ 2º. As informações constantes dos incisos IV, V, VI e VII do Parágrafo anterior, bem como a declaração de concordância em recepcionar os recursos, prevista no inciso X do Parágrafo anterior, deverão ser obtidas previamente pelo participante junto à entidade cessionária.**

**§ 3º. O Fundo Paraná emitirá o Termo de Portabilidade e encaminhará ao Participante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento, contendo as seguintes informações, além das constantes dos incisos I a X do § 1º deste Artigo:**

- I. Data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;**
- II. Valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data de cálculo;**
- III. O critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data de cálculo e a data da transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor, se dará pela variação da Cota Patrimonial vigente, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante; e**
- IV. No caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao plano, em moeda da época, disponibilizadas em meio magnético indexável.**

**§ 4º. Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, devendo a entidade cedente apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.**

**§ 5º. O FUNDO PARANÁ:**

- I. Finalizará o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver, conforme o disposto no Parágrafo anterior; e**
- II. Prestará à entidade cessionária, dentro do prazo estabelecido no inciso anterior, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária.**

CAPÍTULO VI  
DO PLANO DE BENEFÍCIOS  
SEÇÃO I  
DO BENEFÍCIO

Art. 29. São benefícios instituídos por este Plano:

- I. Aposentadoria Programada;
- II. Aposentadoria Diferida;
- III. Aposentadoria por Invalidez;
- IV. Pensão por Morte de Participante Ativo; e
- V. Pensão por Morte de Assistido.

§ 1º. Caso o valor de qualquer um dos benefícios, inclusive em caso de rateio a beneficiários, previstos no caput deste Artigo resultar em valor inferior a quatro Unidades Previdenciárias (UP), conforme previsto no Artigo 49 deste Regulamento, o saldo Conta Individual será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no § 1º do Artigo 5º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiários.

§ 2º. Os benefícios previstos no caput deste Artigo serão calculados com base no saldo da Conta Individual no dia do requerimento.

§ 3º. Por opção única e exclusiva do Participante, o recebimento de uma única vez, previsto no § 1º deste Artigo, poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista neste Regulamento.

§ 4º. É permitida ao Participante ou Beneficiário a alteração do benefício de renda mensal requerida, a cada 3 (três) anos, desde que o benefício não resulte em valor inferior a quatro Unidades Previdenciárias (UP) prevista no Artigo 49 deste Regulamento.

Art. 30. O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será devido a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao da data do requerimento.

Art. 31. Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

## SEÇÃO II

### DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 32. O Participante Ativo será elegível ao benefício de Aposentadoria Programado quando completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único. É permitida a antecipação do benefício de Aposentadoria Programada ao Participante Ativo, a qualquer tempo, desde que o valor do benefício seja igual ou superior a quatro Unidades Previdenciárias (UP), conforme previsto no Artigo 49 deste Regulamento.

Art. 33. A Aposentadoria Programada consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no Artigo 34 deste Regulamento.

#### Subseção I

### DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 34. O Participante Ativo que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

- I. Renda mensal por prazo certo, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos, ou
- II. Renda mensal equivalente a um percentual aplicado em seu Saldo de Conta, cuja taxa percentual será a taxa de juros do Plano dividida por 10 (dez), podendo o Participante optar por outro percentual, desde que este seja inferior à 1%.

§ 1º. A opção pelo disposto no caput deste Artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§ 2º. A renda mensal prevista no Inciso I do caput deste Artigo será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.

§ 3º. A renda mensal prevista no Inciso II do caput deste Artigo será reajustada anualmente, no mês de junho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e será paga até a extinção do Saldo de Conta Individual.

## SEÇÃO III

### DA APOSENTADORIA DIFERIDA

Art. 35. A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante que:

- I. Tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto no Artigo 8º deste Regulamento, mantendo os valores acumulados na Conta Individual e encerrando definitivamente o pagamento da Contribuição Normal e, opcionalmente, mantendo-se a contribuição de Risco prevista no Inciso III do Artigo 55;
- II. Tenha, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

Parágrafo Único. É permitida a antecipação do benefício de Aposentadoria Diferida ao Participante Ativo, a qualquer tempo, desde que o valor do benefício seja igual ou superior a quatro Unidades Previdenciárias (UP), conforme previsto no Artigo 49 deste Regulamento.

Art. 36. A Aposentadoria Diferida consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no Artigo 34 deste Regulamento.

§ 1º. A Aposentadoria Diferida será recalculada anualmente, no mês de junho, considerando o saldo remanescente na Conta Individual e a expectativa de vida do Participante, conforme a forma de pagamento escolhida.

§ 2º. Ao Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção IV deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no Artigo 38 deste Regulamento.

§ 3º. Aos Beneficiários do Participante que venha a falecer antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda de Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção V deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no Artigo 43 deste Regulamento.

#### SEÇÃO IV

##### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 37. A Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante que esteja aposentado por invalidez pela Previdência Social.

§ 1º. Na hipótese do Participante estar recebendo benefício de natureza distinta da invalidez pela Previdência Social, a invalidez será comprovada mediante laudo clínico exarado por um clínico credenciado pelo FUNDO PARANÁ.

§ 2º. Em caso do Participante referido no parágrafo anterior ser optante da contribuição do Seguro de Risco, a comprovação da invalidez dependerá das disposições contratuais constantes da apólice da Sociedade Seguradora conveniada.

## Subseção I

### DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 38. O Participante Ativo que se invalidar terá direito a receber a Aposentadoria por Invalidez e poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

- I. Renda mensal por prazo certo, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos, ou
- II. Renda mensal equivalente a um percentual aplicado em seu Saldo de Conta, cuja taxa percentual será a taxa de juros do Plano dividida por 10 (dez), podendo o Participante optar por outro percentual, desde que este seja inferior à 1%.

§ 1º. A opção pelo disposto no caput deste Artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§ 2º. A renda mensal prevista no Inciso I do caput deste Artigo será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.

§ 3º. A renda mensal prevista no Inciso II do caput deste Artigo será reajustada anualmente, no mês de junho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e será paga até a extinção do Saldo de Conta Individual.

## SEÇÃO V

### DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO

Art. 39. A Pensão por Morte de Participante Ativo será devida aos seus Beneficiários, conforme definido no Artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Ativo.

Art. 40. A Pensão por Morte de Participante Ativo será rateada entre os Beneficiários conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do Artigo 5º deste Regulamento.

Art. 41. Quando ocorrer a cessação do pagamento da renda previsto no Artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago, em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 42. Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago aos herdeiros legais do Participante, conforme definidos na lei civil.

## Subseção I

### DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO

Art. 43. O Beneficiário que tiver direito a receber Pensão por Morte de Participante Ativo poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

- I. Renda mensal por prazo certo, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos, ou
- II. Renda mensal equivalente a um percentual aplicado em seu Saldo de Conta, cuja taxa percentual será a taxa de juros do Plano dividida por 10 (dez), podendo o Participante optar por outro percentual, desde que este seja inferior à 1%.

§ 1º. A opção pelo disposto no caput deste Artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§ 2º. A renda mensal prevista no Inciso I do caput deste Artigo será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.

§ 3º. A renda mensal prevista no Inciso II do caput deste Artigo será reajustada anualmente, no mês de junho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e será paga até a extinção do Saldo de Conta Individual.

## SEÇÃO VI

### DA PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO

Art. 44. A Pensão por Morte de Assistido será devido aos seus Beneficiários, conforme definido no Artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Assistido que estava percebendo Renda de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida.

Art. 45. A Pensão por Morte do Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida será rateado entre os Beneficiários conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do Artigo 5º deste Regulamento.

Art. 46. Quando ocorrer a cessação do pagamento do Benefício previsto no Artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago, em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 47. Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

## Subseção I

### DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO

Art. 48. A Pensão por Morte de Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida que vier a falecer, consistirá numa renda mensal que, se devida aos seus Beneficiários, corresponderá àquela que o referido Participante vinha recebendo por força da opção por ele exercida na data do início do benefício.

Parágrafo Único. A Pensão por Morte de Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida será recalculada anualmente, no mês de junho, considerando o saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.

## SEÇÃO VII

### DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA MÍNIMA

Art. 49. O valor da Unidade Previdenciária (UP), válida em 1º de janeiro de 2015, será igual a R\$ 50,00 (cinquenta reais), reajustado anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo, do período de dezembro a novembro de cada ano.

Parágrafo Único. O INPC será aplicado com defasagem de 01 (um) mês e, no caso de sua extinção, será substituído por índice proposto atuarialmente, após aprovação do Conselho de Deliberativo.

## CAPÍTULO VII

### DO SEGURO DE RISCO

Art. 50. O Seguro de Risco (SR) é o valor adicional e facultativo destinado a compor os Benefícios por Invalidez e por Morte de Participante Ativo, previstos nas Seções IV e V do CAPÍTULO VI deste Regulamento, e será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$SR = RP \times S$$

onde,

RP = Hipótese de Renda Pretendida pelo Participante.

S = Fator de Capitalização =  $\{[(1+i)^n - 1] / [(1+i)^n \cdot i]\}$ , onde:

“n” é o número de meses correspondente à diferença entre 100 e a idade do Participante no momento do cálculo da contratação ou recontração do capital segurado;

“i” é a taxa de juros mensal utilizada como rentabilidade mínima para capitalização do Seguro de Risco, equivalente à taxa de juros do Plano, definida anualmente.

§ 1º. O valor estabelecido na fórmula acima representa 100% do capital segurado para Invalidez e 70% do capital segurado para Morte, respeitando os limites estabelecidos pela Seguradora.

§ 2º. Por opção do Participante, o capital segurado estabelecido neste artigo poderá ser menor do que o limite estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º. O capital segurado será redefinido anualmente pela fórmula do *caput* deste artigo, considerando a Hipótese de Renda Pretendida pelo Participante reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, descontado o saldo da Subconta formado por Contribuição Normal do Participante, respeitado os limites estabelecidos pela Seguradora.

Art. 51. Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio do Seguro de Risco estabelecido neste Capítulo, o FUNDO PARANÁ contratará anualmente junto a uma Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou por Morte do Participante Ativo, assumindo, como contratante ou estipulante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários, cujo custeio será abrangido pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante e repassado pelo FUNDO PARANÁ à Sociedade Seguradora contratada.

Parágrafo Único. O capital previsto no *caput* deste Artigo será apurado no mês de junho cada ano, ocasião em que o Seguro de Risco, apurado nos termos do Artigo 50, será fixado para cada Participante para o período de vigência do seguro contratado.

Art. 52. Para os Participantes que ingressarem no PLANO ACPREV, após a fixação anual do Seguro de Risco, considerar-se-á como data base para fins de apuração do capital, a data do efetivo ingresso ao Plano.

Art. 53. Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante, o capital a ser pago pela Sociedade Seguradora ao FUNDO PARANÁ, que dará plena e restrita quitação a contratada, será creditada na Conta Individual para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo.

Art. 54. O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos nos Incisos I ou IV do Artigo 4º deste Regulamento, não terá direito ao Seguro de Risco.

## CAPÍTULO VIII

### DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 55. Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I. Contribuição Normal;
- II. Contribuição Adicional, mensal ou eventual, e;
- III. Contribuição de Risco do Participante que optar por compor o Seguro de Risco previsto no Artigo 50 deste Regulamento, de caráter mensal e obrigatório, na forma e valor individualmente estabelecido anualmente pela Sociedade Seguradora contratada para este fim.



Art. 56. A Contribuição Normal, de caráter mensal, de valor livremente escolhido pelo Participante, porém, não inferior a Unidade Previdenciária (UP), mediante opção formal por escrito ao FUNDO PARANÁ, em formulário próprio.

Parágrafo Único. A Contribuição Normal, vertida por Pessoa Jurídica Vinculada, será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e o FUNDO PARANÁ, e não estará condicionada ao valor mínimo de contribuição previsto no caput deste Artigo.

Art. 57. O valor da Contribuição Normal deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no PLANO ACPREV, podendo ser alterado quando solicitado pelo participante.

Art. 58. A Contribuição Adicional, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante ou Pessoa Jurídica Vinculada.

Parágrafo Único. A Contribuição Adicional, vertida por Pessoa Jurídica Vinculada, para o PLANO ACPREV, será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre esta e o FUNDO PARANÁ.

Art. 59. Será assegurado ao Participante alterar ou suspender, a qualquer momento, sua Contribuição Normal ao PLANO ACPREV.

Parágrafo Único. A solicitação da alteração referida no caput deste Artigo deverá ser formulada por escrito.

Art. 60. As despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes Ativos, Vinculados, Assistidos, Suspensos, Beneficiários, e eventualmente por Pessoa Jurídica Vinculada, mediante taxa de custeio administrativo, definida no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

§ 1º. A taxa de custeio administrativo referida no caput deste Artigo será obtida pela razão entre o total anual da despesa administrativa, previsto no orçamento anual de todos os planos administrados pelo FUNDO PARANÁ, descontados os valores estabelecidos em contrato específico com Pessoa Jurídica Vinculada, que estabelecerá valores e formas de pagamento para custeio de despesas específicas dos Planos, pelo total anual da receita de Contribuição Normal de Participante, Patrocinadora e Pessoa Jurídica Vinculada, previsto no orçamento anual de todos os planos administrados pelo FUNDO PARANÁ, descontados valores oriundos de resultados de investimentos e limitado a um percentual estabelecido como indicativo de mercado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º. O FUNDO PARANÁ deve divulgar a taxa destinada à cobertura da despesa administrativa que cabe aos Participantes Ativos, Vinculados, Assistidos, Suspensos e Beneficiários, seja no ato da inscrição deste ao PLANO ACPREV, seja em face das alterações no Plano de Custeio.

§ 3º. No caso dos Participantes Ativos a taxa de custeio administrativo incidirá sobre a Contribuição Normal e Adicional, sendo deduzida destas.

§ 4º. No caso dos Assistidos e dos Beneficiários a taxa de custeio administrativo incidirá sobre o valor do benefício pago na forma prevista neste Regulamento, sendo deduzida deste.

§ 5º. No caso dos Participantes Vinculados e Suspensos o valor referente à taxa do custeio administrativo será a mesma aplicada aos Participantes Ativos, e o seu valor será apurado, aplicando-se sobre a contribuição mínima estabelecida no Art. 56 deste Regulamento, observando-se os mesmos critérios de reajuste aplicados aos Participantes Ativos, cujo valor mensal resultante será deduzido mensalmente do seu Saldo de Conta Individual.

§ 6º. No caso das contribuições de Pessoa Jurídica Vinculada, a taxa de custeio administrativo incidirá sobre a Contribuição Normal e Adicional, sendo deduzida destas, conforme especificado em contrato.

Art. 61. O PLANO ACPREV será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por empresa ou por profissional habilitados.

Parágrafo Único. Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo do FUNDO PARANÁ nos termos do seu Estatuto, obedecidas as normas legais da autoridade governamental competente.

Art. 62. Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado ou majorado mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.

## CAPÍTULO IX

### DA CONTA DO PARTICIPANTE, DA COTA DO PLANO E DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

#### SEÇÃO I

##### DA CONTA DO PARTICIPANTE

Art. 63. Para cada Participante será mantida uma Conta Individual composta conforme definido no Artigo 66 deste Regulamento.

§ 1º. Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados na Subconta Portabilidade, que integrará a Conta Individual.

§ 2º. O Saldo de Conta Individual será rentabilizado pela respectiva Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.

#### SEÇÃO II

##### DA COTA DO PLANO

Art. 64. A Cota Patrimonial corresponde à fração do patrimônio. Assume a forma nominativa. É intransferível e será mantida em Conta Individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado.

§ 1º. O valor nominal da Cota Patrimonial inicial, válido para o mês de início da vigência do PLANO ACPREV será igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).

§ 2º. A apuração do valor da Cota Patrimonial dar-se-á mensalmente, na data do fechamento do balancete contábil, com base na rentabilidade dos Perfis de Investimentos previstos neste Regulamento.

### SEÇÃO III

#### Dos Perfis de Investimentos

Art. 65. O Participante do PLANO ACPREV poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por um dos Perfis de Investimentos previamente definidas pelo Fundo Paraná, para a gestão do total dos recursos do Saldo de Conta.

§ 1º. A composição de cada Perfil de Investimentos será definida na Política de Investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo do Fundo Paraná, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.

§ 2º. Os recursos do Saldo de Conta Individual serão aplicados de acordo com a opção do Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, fixados na Política de Investimentos.

§ 3º. A opção pelo Perfil de Investimentos será efetivada pelo Participante Ativo, Suspenso e Vinculado, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, mediante assinatura dos formulários próprios disponibilizados pelo Fundo Paraná para tal finalidade, no momento da adesão, que conterão as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.

§ 4º. A não formalização da opção pelo Participante, referida no parágrafo anterior, implicará na automática autorização para que os recursos sejam investidos de acordo com o projeto estabelecido pelo Fundo Paraná, denominado de “Projeto Fases da Vida”, que conterà 3 (três) Perfis de Investimentos de acordo com a faixa de idade.

§ 5º. O “Projeto Fases da Vida” terá os recursos realocados nos Perfis de Investimentos a cada mudança de faixa de idade, da seguinte forma:

- I. Fase I, modalidade agressiva, para faixa etária de 18 até 39 anos de idade;
- II. Fase II, modalidade moderada, para faixa etária de 40 a 49 anos de idade; e
- III. Fase III, modalidade conservadora, para faixa etária a partir de 50 anos de idade.

§ 6º. Os recursos dos Participantes abaixo de 18 anos de idade serão automaticamente alocados no Perfil correspondente ao Inciso II, do parágrafo anterior.

§ 7º. Os recursos dos Assistidos e Resgates **totais** Parcelados serão automaticamente alocados no Perfil correspondente ao Inciso III, do parágrafo 5º deste Artigo.

§ 8º. A realocação do patrimônio será feita no mês de janeiro do ano subsequente ao ano em se que completa a idade da outra faixa.

§ 9º. A opção do participante poderá ser alterada uma vez por ano, de setembro a novembro, mediante formalização em requerimento próprio disponibilizado pelo Fundo Paraná, sendo que os recursos serão realocados no mês de janeiro do ano subsequente ao da solicitação.

## CAPÍTULO X

### DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES

Art. 66. Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores, serão apropriados na Conta Individual garantidora dos benefícios do Plano, convertidos pela Cota do mês correspondente, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, na data efetiva do pagamento, formada:

- a) Subconta formada por Contribuição Normal e Adicional, do Participante;
- b) Subconta formada por Contribuição Normal e Adicional, de Pessoa Jurídica Vinculada, conforme estabelecido em contrato específico;
- c) Subconta formada por recursos Portados de outros Planos de benefícios de Previdência Privada Complementar Aberta.
- d) Subconta formada por recursos Portados de outros Planos de benefícios de Previdência Privada Complementar Fechada.

Art. 67. As contas referidas no Artigo 66 deste Regulamento não são solidárias entre si, e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

Parágrafo Único. Os retornos dos investimentos, líquidos das taxas de corretagem e administração, obtidos pela aplicação dos recursos deverão ser contabilizados na conta a qual pertencem.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 68. As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano, definida pelo FUNDO PARANÁ e o disposto na legislação vigente.

Art. 69. A Contribuição Normal e Adicional, mensal, do Participante Ativo e Vinculado deverá ser recolhida em data fixa, definida pelo participante no momento de sua adesão ao Plano, conforme a seguinte escala:

- I. Dia 05 (cinco) do mês de referência;
- II. Dia 10 (dez) no mês de referência;
- III. Dia 15 (quinze) do mês de referência;
- IV. Dia 20 (vinte) do mês de referência;
- V. Dia 25 (vinte e cinco) do mês de referência.

§ 1º. A alteração da data de pagamento só poderá ser feita mediante solicitação por escrito 30 (trinta) dias antes do próximo vencimento.

## CAPÍTULO XII

### DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

#### SEÇÃO I

##### DAS ALTERAÇÕES

Art. 70. Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do competente órgão público.

Art. 71. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.

Art. 72. Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.

#### SEÇÃO II

##### DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO

Art. 73. A retirada do Instituidor ou liquidação e extinção do PLANO ACPREV dar-se-á na forma estabelecida no Convênio de Adesão e na legislação vigente aplicável.

## CAPÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.

Art. 75. Verificado erro no valor de pagamento de benefício, o FUNDO PARANÁ fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.

Art. 76. Os benefícios serão pagos pelo FUNDO PARANÁ através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.

Art. 77. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.

Art. 78. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 79. Aos Participantes será entregue, quando de sua inscrição, cópia do Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

Art. 80. O FUNDO PARANÁ fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Individual do Participante.

Art. 81. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do FUNDO PARANÁ, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.

#### CAPÍTULO XIV

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 82. As disposições constantes deste Regulamento terão sua eficácia condicionada ao cumprimento de um número mínimo de Participantes fixado pelo órgão oficial competente.

Art. 83. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do competente órgão público que o aprovar.